



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342834-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOAO CARLOS GOMES BAPTISTA e MARIA SOLANGE PEREIRA BAPTISTA, são embargados AMALIA MARIA BAPTISTA DA FONSECA, ANGÉLICA MARIA BAPTISTA FONSECA, JOÃO PAULO PEDRO BAPTISTA e LUZIMA FONSECA BAPTISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7106**

Embargos de declaração nº 2342834-71.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Joao Carlos Gomes Baptista e outro

Embargado: Amalia Maria Baptista da Fonseca e outros

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer vício no decisum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente. Embargos Rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 45/47, que negou provimento por unanimidade ao Agravo de Interno interposto contra a r. decisão de fls. 101/103, que nos autos do Agravo de Instrumento negou a gratuidade de justiça à parte agravante.

A Embargante argumenta, em síntese, que: (i) “destacaram a não configuração de ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça”; (ii) “o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os argumentos deduzidos pelos Embargantes, o que é vedado pelo artigo 489, §1.º, IV, do Código de Processo Civil. Logo, a decisão embargada foi omissa”; (iii) “os Embargantes apontaram a existência de precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que, antes de indeferir o pedido, o magistrado deve conceder prazo à parte para a complementação da documentação e apresentação de esclarecimentos que o magistrado entendesse necessário para a análise do pedido de gratuidade de justiça, conforme artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil”; (iv) “o Acórdão embargado deixou de aplicar o precedente invocado pelos Embargantes, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que é vedado pelo artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Logo, a decisão embargada foi omissa” e (v) “o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os documentos apresentados. Logo, a decisão embargada foi omissa”.

**É o relatório do necessário.**

Dispõe o artigo 1.022 do Códex Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”*

Com efeito, não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto. A rigor, busca o Embargante a modificação do julgado.

A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

A maior elasticidade que lhe reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

*CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO  
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO  
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU*

*OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)*

Ainda, não se justifica a utilização dos embargos com o propósito restrito de que haja menção expressa a dispositivos legais para efeito de prequestionamento. Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do CPC, *in verbis*:

*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Acresça-se que rediscutir o processo em sede de Embargos de Declaração é matéria que se nos afigura inócua, tendo o v. Acórdão sido claro e bem fundamentado em relação ao desprovimento do recurso, não cabendo agora àquele que sucumbiu repristinar matéria já deduzida em sede de julgamento.

Não se vislumbra, nas motivações dos Embargos, qualquer argumento que coadune com o explanado no v. Acórdão de fls. 45/47, limitando-se a repristinar matéria já deduzida ao ensejo do julgado.

No mais, o Embargante restringe-se a atacar o indeferimento da gratuidade de justiça, circunstância que fora sedimentada na decisão de fls. 101/103, tendo sido a benesse indeferida naquela ocasião.

Mistura, pois, a parte, “alhos com bugalhos”, repristinando matéria já deduzida em decisão anterior, cujo conteúdo não faz parte da deliberação originadora do Agravo Interno atacado ao ensejo dos presente Embargos Declaratórios.

E mesmo que assim não fosse, a parte agravante não junta documentos suficientes para comprovar a sua situação de hipossuficiência.

Sobre o tema, já decidiu a nossa C. Corte:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que comprovada. Súmula 481 do STJ. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária alegada. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Atribuição de efeito suspensivo. Indemonstrado preenchimento cumulativo dos pressupostos exigidos pelo art. 919, § 1º, do CPC. Não identificada, em sede de cognição sumária, da relevância dos fundamentos do mérito dos embargos e da possibilidade do prosseguimento da execução causar à agravante lesão de difícil ou incerta reparação. Agravada pela falta garantia do juízo. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084158-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022 - grifado)*

Desta maneira, não há nenhuma eiva na decisão embargada que justifique a sua alteração.

Mais não é necessário dizer, visto que o agravante não logrou derribar os fundamentos da decisão embargada.

De mais a mais, não está o magistrado obrigado a discutir todos os pontos da r. decisão atacada, senão, vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O  
acolhimento dos embargos declaratórios  
predispõe a ocorrência de um dos pressupostos  
apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo  
Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15),  
quais sejam, a ocorrência de omissão,  
contradição, obscuridade e até mesmo erro  
material, mas não podem se prestar, a não ser em  
casos excepcionalíssimos, a dar efeitos  
infringentes ao julgado – Inexistência de  
quaisquer dessas hipóteses – **O julgador não  
está obrigado a se manifestar expressamente  
sobre todos os argumentos trazidos pela parte,  
basta que tenha encontrado motivo suficiente  
para fundamentar a sua convicção. Embargos  
rejeitados**”. (TJSP; Embargos de Declaração  
Cível 1502242-10.2023.8.26.0014; Relator  
(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª  
Câmara de Direito Público; Foro das Execuções  
Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais  
Estaduais; Data do Julgamento: 11/04/2024;  
Data de Registro: 11/04/2024 - grifado)*

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.**

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator